



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 772/2022

Itanhaém, 26 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do Requerimento nº 301, de 2022, de autoria do ilustre Vereador Wilson Oliveira Santos, cumpre-me prestar a essa E. Casa de Leis as seguintes informações:

A reforma previdenciária da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em seu art. 9º, §§ 2º e 3º, limitou o rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social às aposentadorias e à pensão por morte e estabeleceu que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) e o salário-maternidade devem ser pagos diretamente pelos entes federativos, passando a ser considerados como benefício estatutário e não mais previdenciário. De igual modo, o salário-família e o auxílio-reclusão, por terem natureza de benefícios assistencial, também não podem mais ser pagos à conta do RPPS, ficando igualmente a cargo do ente federativo o seu pagamento.

Por essa razão, e visando dar cumprimento à Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que fixou prazo para que Estados, Distrito Federal e Municípios adotassem medidas para atendimento das disposições do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, foi editada a Lei Municipal nº 4.368, de 23 de dezembro de 2019, transferindo do RPPS para o Tesouro Municipal a responsabilidade pelo pagamento desses benefícios.

Por outro lado, a alteração da regra de cálculo do afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) foi uma das medidas indicadas em avaliação atuarial anual do Regime Próprio de Previdência Social, elaborada por atuário habilitado, que apurou a existência de déficit atuarial e constatou que uma das causas do déficit era o crescente número

OF. DA GD 09/23.
CmI - prot. 14/2023 - 10/01/2023.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

de servidores em gozo de auxílio-doença, muito acima da média apresentada no RPPS de outros Municípios.

Ainda nesse aspecto, vale registrar que a alteração promovida pela Lei nº 4.368/2019 guarda similitude de tratamento com o critério adotado para cálculo do valor do auxílio-doença aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, previsto na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Deverá o Município, agora, promover as necessárias alterações na Lei Municipal nº 3.055, de 5 de janeiro de 2004 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, visando instituir e disciplinar a licença para tratamento de saúde e a licença à gestante, pois, como já anteriormente afirmado, tratam-se de benefícios estatutários.

Por fim, é oportuno registrar que a regra prevista no § 2º do artigo 201 da Constituição Federal não se aplica ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mas, tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Sendo o que me cumpria informar, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Silvio Cesar de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém